

Acórdão: 14.133/00/3^a
Impugnação: 55.513
Impugnante: Interlagos Siderurgia Ltda.
PTA/AI: 01.000121877-45
Inscrição Estadual: 67228812100-40
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Carvão Vegetal - Constatada a emissão de nota fiscal de entrada sem observância das normas regulamentares específicas da matéria, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Infração constatada na entrada de carvão vegetal proveniente de outro Estado, constando destinatário diverso nas notas fiscais de produtor rural. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 411.605,11 (valor adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado, por meio de Verificação Fiscal Analítica, levada a efeito relativamente ao exercício de 1993, que o contribuinte praticou as seguintes irregularidades:

- 1) Emissão de Nota Fiscal de Entrada constando remetente diverso daquele identificado na Nota Fiscal de Produtor Rural;
- 2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, cujo adquirente não é a Impugnante;
- 3) Entrada de carvão vegetal sem a correspondente Nota Fiscal de Produtor Rural, necessária para o acobertamento do trânsito da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 373 a 383, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406 a 409.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 412 a 417, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 412 a 417 haver rebatido todos os pontos apresentados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

DO MÉRITO

"Versa o presente litígio sobre o cometimento de irregularidades diversas, as quais descaracterizaram o benefício do diferimento, constatadas por meio de Verificação Fiscal Analítica e relativas ao exercício de 1993.

Os documentos que originaram as infrações estão relacionados às fls. 07 a 55, sendo identificados com clareza, o motivo de cada situação irregular (fl. 05). A recomposição da conta gráfica encontra-se à fl. 06.

Irregularidade 1) Emissão de Nota Fiscal de Entrada constando remetente diverso daquele identificado na Nota Fiscal de Produtor Rural.

Verificou-se que a Autuada emitia as notas fiscais de entrada quando do recebimento do carvão vegetal, fazendo constar remetente diverso daquele que realmente lhe enviou as mercadorias.

O artigo 605, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), vigente à época dos fatos, dispõe que a saída de carvão vegetal será acobertada por Nota Fiscal de Produtor, ressalvada a hipótese prevista no artigo 260, emitida no município de origem do produto.

De igual modo, determina o artigo 606, da mesma norma, que o contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá nota fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Estando comprovado que a remetente é a própria Contribuinte (produtor rural), deduz-se que as notas fiscais emitidas em nome de terceiros ocasionaram a perda do diferimento.

Não há respaldo legal para a alegação de que incorre a tributação quando o carvão vegetal é produzido pela própria empresa consumidora.

Com efeito, está gravado no artigo 91, inciso I, do Decreto precitado que, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, considera-se autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte.

Irregularidade 2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, cujo adquirente não é a Impugnante.

Neste caso, a própria Autuada reconhece que os documentos fiscais não estavam endereçados a seu estabelecimento.

Assim, não pode prevalecer o seu intento de amparar-se no princípio da não-cumulatividade, de vez que o mesmo não pode alcançar um terceiro, estranho à relação comercial. E mais: para serem aproveitados, os créditos deveriam estar destacados em documentação hábil e idônea.

Cumprе esclarecer que o inciso VIII, do artigo 153, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), estabelece as condições para o aproveitamento de créditos do ICMS, destacados em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Desta forma, as peculiaridades de cada região não podem prevalecer perante tal dispositivo, o qual deveria ter sido adotado a fim de se evitar alegações genéricas de que o imposto já estava pago na origem.

Inferе-se, portanto, que está plenamente correto o estorno de créditos efetivados pelo Fisco.

Irregularidade 3) Entrada de carvão vegetal sem a correspondente Nota Fiscal de Produtor Rural, necessária para o acobertamento do trânsito da mercadoria.

Esta irregularidade é admitida formalmente pela Impugnante, ao declarar que os “carreiros” apresentaram-se a ela, com seus caminhões de carvão, sem exibirem as notas fiscais de produtor rural.

Tal fato constitui descumprimento à regra inserta no inciso X, do artigo 108, do RICMS/91, que prevê como obrigação da Contribuinte, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, **e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.** (Destacamos).

Aplicável à situação, em consequência, o disposto no artigo 83, inciso III, do RICMS/91, assim redigidos:

“Artigo 83 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I e II - (...);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o contribuinte que recebe ou mantém em estoque mercadoria de terceiro desacobertada de documento fiscal".

Vale lembrar, que a matéria tem sido objeto de exame por parte das Câmaras de Julgamento do Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, verificando-se a unânime aprovação das exigências fiscais, (Acórdãos números 11.940/97/1^a e 11.965/97/1^a).

Restando caracterizada nos autos a prática das infrações apontadas e, levando-se em conta a legislação tributária que rege a matéria, reputamos correto o trabalho fiscal."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava parcialmente procedente para excluir o item 1 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator